

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## DO MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA - PR

Artigo 37 da Constituição Federal / Artigo 153 da Lei Orgânica Municipal / Criado de Acordo com a Lei Municipal 2603/2016/Regulamentado pelo Decreto 452/2016



www.jaguariaiva.pr.gov.br

Jaguariaíva, 02 de outubro de 2020

06 Páginas / Ano 4 / Edição nº 349



## LEIS

### LEI nº. 2829/2020

**EMENTA:** Fixa as Diretrizes Orçamentárias do Município de Jaguariáiva, para o Exercício 2021, e dá outras providências.

**AUTORIA:** Poder Executivo Municipal.

A Câmara Municipal de Jaguariáiva Aprovou e eu, Prefeito Municipal, na forma do disposto no artigo 67 da Lei Orgânica do Município, promulgada em 29 de novembro de 2002 e Lei Federal nº 4.320/64, SANCIONO a seguinte LEI:

**Art. 1º.** Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no §2º, do art. 165, da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, no art. 4º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 e na Lei Orgânica do Município de Jaguariáiva, as Diretrizes Orçamentárias do Município, relativa ao exercício de 2021, compreendendo:

- I. as metas fiscais;
- II. as prioridades da Administração Municipal;
- III. a organização e estrutura dos orçamentos;
- IV. as disposições sobre a Reserva de Contingência;
- V. as diretrizes gerais para a elaboração e a execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- VI. as disposições sobre a dívida pública Municipal;
- VII. as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VIII. as disposições sobre as alterações na legislação tributária do Município;
- IX. as disposições gerais.

#### CAPÍTULO I Das Metas Fiscais

**Art. 2º.** Em cumprimento ao estabelecido no artigo 4º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para o Exercício de 2021, estão identificados nos Demonstrativos I a VIII desta Lei, em conformidade com a Portaria nº 637, de 18 de outubro de 2012-STN.

**Art. 3º.** A Lei Orçamentária Anual abrangerá as Entidades da Administração Direta e Indireta constituídas pelas Autarquias e Fundos que recebem recursos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

**Art. 4º.** Os Anexos de Metas Fiscais referidos no art. 2º, desta Lei constituem dos seguintes:

- Demonstrativo I.** Metas Anuais;
- Demonstrativo II.** Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- Demonstrativo III.** Metas Fiscais Anuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- Demonstrativo IV.** Evolução do Patrimônio Líquido;
- Demonstrativo V.** Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de Ativos;
- Demonstrativo VI.** Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS e Projeção Atuarial do Regime de Previdência;
- Demonstrativo VII.** Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita; e
- Demonstrativo VIII.** Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

**Parágrafo Único.** Os Demonstrativos referidos neste artigo serão apurados consolidados, constituirá nas Metas Fiscais do Município.

#### Demonstrativo I. Metas Anuais

**Art. 5º.** Em cumprimento ao §1º, do art. 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, o Demonstrativo I – Metas Anuais serão elaboradas em valores correntes e constantes, relativos a Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal e Montante da Dívida Pública, para o Exercício de referência 2021 e para os dois seguintes.

**§1º.** Os valores correntes dos Exercícios de 2021, 2022 e 2023 deverão levar em conta a previsão de aumento ou a redução das despesas de caráter continuado, resultantes da concessão de aumento salarial, incremento de programas ou atividades incentivadas, inclusão ou eliminação de programas, projetos ou atividades. Os valores constantes utilizam o parâmetro de Índice Oficial de Inflação Anual.

#### Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior

**Art. 6º.** Atendendo ao disposto no §2º, inciso I, do art. 4º, da LRF, o Demonstrativo II.

I. Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior tem como finalidade estabelecer um comparativo entre as Metas Fixadas e o resultado obtido no exercício orçamentário anterior, de Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal, e Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, incluindo análise dos fatores determinantes de alcance ou não dos valores estabelecidos como metas.

#### Demonstrativo III – Metas Fiscais Anuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores

**Art. 7º.** De acordo com o §2º, item II, do art. 4º, da LRF, os Demonstrativos III – Metas Fiscais Anuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores, de Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, deverão estar instruídos com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da Política Econômica Nacional.

**Parágrafo Único.** Objetivando maior consistência e subsídio às análises, os valores devem ser demonstrados em valores correntes e constantes, utilizando-se os mesmos índices já comentados no Demonstrativo I.

#### Demonstrativo IV – Evolução do Patrimônio Líquido

**Art. 8º.** Em obediência ao §2º, inciso III, do art. 4º, da LRF o Demonstrativo IV – Evolução do Patrimônio Líquido, deve traduzir as variações do Patrimônio de cada Ente do Município e sua Consolidação.

#### Demonstrativo V – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de Ativos

**Art. 9º.** O §2º, inciso III, do art. 4º, da LRF, que trata da evolução do Patrimônio Líquido, estabelece também, que os recursos obtidos com a alienação de ativos que integram o referido patrimônio, devem ser reaplicados em despesas de capital, salvo se destinado por Lei aos regimes de previdência social, geral ou próprio dos servidores públicos. O Demonstrativo V – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos estabelecem de onde foram obtidos os recursos e onde foram aplicados.

#### Demonstrativo VI – Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS e Projeção Atuarial do Regime de Previdência

**Art. 10.** Em razão do que está estabelecido no §2º, inciso IV, alínea "a", do art. 4º, da LRF, o Anexo de Metas Fiscais integrante da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, deverá conter a avaliação da situação financeira e atuarial do regime próprio dos servidores municipais, nos três últimos exercícios. O Demonstrativo VI – Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS, segundo o modelo da Portaria nº. 637/2012-STN, estabelece um comparativo de Receitas e Despesas Previdenciárias, terminando por apurar o Resultado Previdenciário e a Disponibilidade Financeira do RPPS.

#### Demonstrativo VII – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita

**Art. 11.** Conforme estabelecido no §2º, inciso V, do art. 4º, da LRF, o Anexo de Metas Fiscais deverá conter um demonstrativo que indique a natureza da renúncia fiscal e sua compensação, de maneira a não propiciar desequilíbrio das contas públicas.

**§1º.** A renúncia compreende incentivos fiscais, anistia, remissão, subsídios, crédito presumido, concessão de isenção, alteração de alíquota ou modificação da base de cálculo e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

**§2º.** A compensação será acompanhada de medidas provenientes do aumento da receita, da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração, criação de tributo ou contribuição.

#### Demonstrativo VIII – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado

**Art. 12.** O art. 17 da LRF considera obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de Lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixe para o ente, obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

**Parágrafo Único.** O Demonstrativo VIII – Margem de Expansão das Despesas de Caráter Continuado, destina-se a permitir possível inclusão de eventuais programas, projetos ou atividades que venham caracterizar a criação de despesas de caráter continuado.

#### Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais de Receitas e Despesas

**Art. 13.** O §2º, inciso II, do art. 4º, da LRF, determina que o demonstrativo de Metas Anuais seja instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional.

**Parágrafo Único.** De conformidade com a Portaria nº. 637/2012-STN, a base de dados da receita e da despesa constituiu-se dos valores arrecadados na receita realizada e na despesa executada nos três exercícios anteriores e das previsões para 2021, 2022 e 2023.

#### Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais do Resultado Primário

**Art. 14.** A finalidade do conceito de Resultado Primário é indicar se os níveis de gastos orçamentários são compatíveis com sua arrecadação, ou seja, se as receitas não financeiras são capazes de suportar as despesas não financeiras.

**Parágrafo Único.** O cálculo da Meta de Resultado Primário deverá obedecer à metodologia estabelecida pelo Governo Federal, através da Portaria expedida pela STN – Secretaria do Tesouro Nacional, relativas às Normas da Contabilidade Pública.

#### Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais do Resultado Nominal

**Art. 15.** O cálculo do Resultado Nominal, deverá obedecer a metodologia determinada pelo Governo Federal, com regulamentação pela STN.

**Parágrafo Único.** O cálculo das Metas Anuais do Resultado Nominal deverá levar em conta a Dívida Consolidada, da qual deverá ser deduzida o Ativo Disponível, mais Juros Financeiros, menos Restos a Pagar Processados, que resultará na Dívida Consolidada Líquida, que somada às Receitas de Privatizações e deduzidos os Passivos Reconhecidos, resultará na Dívida Fiscal Líquida.

#### Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais do Montante da Dívida Pública

**Art. 16.** Dívida Pública é o montante das obrigações assumidas pelo Ente da Federação. Esta será representada pela Emissão de Títulos, Operações de Créditos e Precatórios Judiciais.

**Parágrafo Único.** Utiliza a base de dados de Balanços e Balanetes para sua elaboração, constituída dos valores apurados nos Exercícios anteriores e da projeção dos valores para 2021, 2022 e 2023.

### CAPÍTULO II

#### Das Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

**Art. 17.** As metas e as prioridades são especificadas no Anexo I – Das Metas e Prioridades da Administração Municipal, sendo estabelecidas por funções, subfunções e programas, os quais integrarão a Lei do Plano Plurianual, relativo ao período de 2021 a 2021 e, ainda, a Lei Orçamentária Anual para 2021, sendo que este será encaminhado à Câmara Municipal até 30 de setembro de 2020.

**§1º.** Os recursos estimados na Lei Orçamentária para 2021 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades e metas estabelecidas nos anexos do Plano Plurianual não se constituindo, todavia, em limite a programação das despesas.

**§2º.** Na elaboração da Proposta Orçamentária para 2021, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas nesta Lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada à Receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das Contas Públicas.

**Art. 18.** Os recursos ordinários do Tesouro Municipal somente poderão ser programados para atender despesas de capital, depois de atendidas as despesas com pessoal e encargos sociais, serviços da dívida e outras despesas com custeio administrativo, operacional e precatório judicial, bem como contrapartida de programas financiados e aprovados por Lei Municipal.

### CAPÍTULO III

#### Da Organização e Estrutura dos Orçamentos

**Art. 19.** A Lei Orçamentária Anual para 2021 compreenderá o Orçamento Fiscal, o Orçamento da Seguridade Social e o Orçamento de Investimentos.

I. orçamento Fiscal refere-se aos Poderes Executivo e Legislativo, seus Fundos, Órgãos e Entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta;

II. orçamento de Seguridade Social abrange os Fundos, Entidades e Órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, vinculados a Saúde, Assistência Social e Previdência.

**Art. 20.** Para efeito desta Lei, entende-se por:

I. **Programa** – é o instrumento de organização da ação governamental, o qual visa a concretização dos objetivos pretendidos, mensurados pelos indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II. **Ação** – especifica a forma de alcance do objetivo do Programa de Governo, onde descreve o produto e a meta física programada e sua finalidade, bem como os investimentos deve ser detalhada em unidade de medida;

III. **Operações especiais** – são despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações do governo, das quais não resultam em um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços, estão atreladas à codificação da ação;

IV. **Projeto** – é o instrumento de programação, o qual visa alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta em um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento das ações do governo, está atrelado à codificação da ação;

V. **Atividade** – é o instrumento de programação, o qual visa alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta em um produto necessário à manutenção das ações do governo, está atrelado à codificação da ação.

VI. **Unidade orçamentária** – é o mesmo nível da classificação institucional, agrupados em órgãos orçamentários, entendidos como o de maior nível da classificação institucional.

**§1º.** A classificação funcional será composta por funções e subfunções, identificadas por um código de cinco dígitos, sendo dois dígitos para a função e três dígitos para a subfunção.

**§2º.** A classificação da estrutura programática será composta por programas e ações, identificados por um código de oito dígitos, sendo quatro dígitos para o programa e quatro dígitos para a ação;

I. cada programa identificará as ações necessárias para atingir seus objetivos, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação;

II. cada ação terá no seu primeiro dígito a identificação de códigos classificados em operações especiais, projetos e atividades.

**Art. 21.** O Orçamento Fiscal e da Seguridade Social discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com as suas respectivas dotações, especificando a unidade orçamentária, as categorias econômicas, os grupos de natureza da despesa, as modalidades de aplicação, os elementos de despesa, o identificador de uso, o grupo de destinação de recursos e as fontes de recursos.

**§1º.** Nos grupos de natureza da despesa será observado o seguinte detalhamento:

- I. pessoal e encargos sociais – 1;
- II. juros e encargos da dívida – 2;
- III. outras despesas correntes – 3;
- IV. investimentos – 4;
- V. inversões financeiras – 5;
- VI. amortização da dívida – 6;
- VII. reserva de contingência – 9;

**§2º.** A Reserva Orçamentária prevista no art. 24, desta Lei, será identificada pelo dígito sete no que se refere ao grupo de natureza da despesa.

**§3º.** A Reserva de Contingência prevista no art. 25, desta Lei será identificada pelo dígito nove no que se refere ao grupo de natureza da despesa.

**§4º.** A especificação por elemento de despesa será apresentada por unidade orçamentária conforme a sua aplicação.

**§5º.** Na especificação das modalidades de aplicação será observada, no mínimo, o seguinte detalhamento:

- I. transferências à União – 20;
- II. transferências a Estados e ao Distrito Federal – 30;
- III. transferências a Estados e ao Distrito Federal – Fundo a Fundo – 31;
- IV. transferências a Municípios – 40;
- V. transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos – 50;
- VI. transferências a Instituições Privadas com Fins Lucrativos – 60;
- VII. transferências a Instituições Multigovernamentais – 70;
- VIII. transferências a Consórcios Públicos – 71;
- IX. execução orçamentária delegada a Consórcios Públicos – 71;
- X. aplicação direta – 90;
- XI. aplicação direta decorrente de operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social – 91;
- XII. aplicação direta à conta de recursos de que trata o art. 25, da Lei Complementar nº 141, 2012 – 96;
- XIII. reserva de contingência – 99.

**§6º.** O Identificador de Uso destina-se a indicar se os recursos compõem contrapartida municipal de empréstimos ou de outras aplicações, constantes da Lei Orçamentária Anual para 2021 e de seus Créditos Adicionais pelos seguintes dígitos, que antecederão as fontes de recursos:

- I. origens não referentes a transferências voluntárias – 0;
- II. originários de empréstimos do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD – 1;
- III. originários de empréstimos do Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID – 2;
- IV. originários de transferências públicas voluntárias – 3;
- V. contrapartida de outros empréstimos – 4;
- VI. contrapartida de doações – 5;
- VII. aporte de operação de crédito – 6;
- VIII. aporte de transferências voluntárias e/ou programas – 7;
- IX. a classificar – 9.

**Art. 22.** A Lei Orçamentária Anual para 2021 conterá a destinação de recursos, classificados pelo Identificador de Uso, Grupo de Destinação de Recursos e Fontes de Recursos, regulamentados pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, do Ministério da Fazenda e pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR.

**§1º.** Fica o Poder Executivo, autorizado a criar, alterar ou extinguir os códigos da modalidade de aplicação e destinação de recursos, composta por Identificador de Uso, Grupo de Destinação de Recursos e Fontes de Recursos, incluídos na Lei Orçamentária Anual, e em seus Créditos Adicionais, nos procedimentos orçamentários, técnicos e contábeis, em atendimento a Legislação vigente.

**§2º.** O Município poderá incluir na Lei Orçamentária Anual, outras fontes de recursos para atender as suas peculiaridades, além das determinadas pelo caput deste artigo.

**Art. 23.** O Orçamento Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento compreenderá a programação do Poder Legislativo e Executivo, seus Órgãos, Autarquias, Fundações e Fundos, instituídos e mantidos pela Administração Municipal.

### CAPÍTULO IV

#### Da Disposição da Reserva de Contingência

**Art. 24.** Será constituída a Reserva de Contingência exclusivamente com recursos do Orçamento Fiscal, que, no projeto de Lei Orçamentária Anual para 2021 equivalerá no mínimo, a um por cento da Receita Corrente Líquida, para atender às determinações da Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000.

**§1º.** Além de atender as determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal, a Reserva de Contingência poderá ser utilizada como recurso para Abertura de Créditos Adicionais Suplementares ou Especiais e Emendas a Lei Orçamentária Anual.

**§2º.** Caso os valores destinados para outros riscos fiscais, conforme o demonstrativo de riscos fiscais e providências não ocorram, o Poder Executivo poderá utilizá-los como recursos para Abertura de Créditos Adicionais.

**§3º.** O limite mínimo determinado no caput deste artigo deverá ser obedecido quando forem utilizados os recursos da Reserva de Contingência em Emendas a Lei Orçamentária Anual.

**§4º.** Não sendo utilizada a Reserva de Contingência até o mês de setembro, para cumprimento dos riscos fiscais e dos itens citados acima, poderá o Poder Executivo utilizar-se desses recursos para suplementação orçamentária em outras despesas.

**Art. 25.** Fica o Poder Executivo autorizado a indicar como recurso a Reserva de Contingência, servindo de aporte local, quando a formatação de convênios a serem assinados com outros esferas de governos, conforme Portaria Interministerial MRO/MF/CGU nº. 507, de 24 de novembro de 2011.

**Art. 26.** A Reserva do Regime Próprio de Previdência do Servidor – RPPS, incluída no Orçamento de Seguridade Social, para 2021, poderá ser utilizada como recurso, para Abertura de Créditos Adicionais Suplementares ou Especiais, destinados exclusivamente às despesas previdenciárias.

**Art. 27.** O Projeto de Lei Orçamentária Anual, que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, na forma da legislação vigente, evidenciará as metas e despesas de cada uma das Unidades Gestoras, especificando aqueles vinculados a Fundos, Autarquias, e aos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social e das despesas por função, subfunção, programas, projetos, atividade ou operações especiais e, quanto a sua



natureza por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, tudo em conformidade com as Portarias S0F/STN nº 42/1999 e nº 163/2001 e alterações posteriores, a qual deverá estar anexada os anexos exigidos nas Portarias da Secretária do Tesouro Nacional - STN.

**Parágrafo Único.** A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2021, de que trata o art. 22, Parágrafo Único, inciso I da Lei 4.320/1964, conterá todos os Anexos exigidos na Legislação pertinente.

**CAPÍTULO V**

**Das Diretrizes Gerais para a Elaboração e a Execução do Orçamento e Suas Alterações**

**Art. 28.** O Orçamento para o Exercício de 2021 obedecerá entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre Receitas e Despesas, abrangendo o Poder Legislativo e Executivo, Fundações, Fundos (art. 1º, §1º, art. 4º, I, "a" e art. 48 LRF).

**Art. 29.** A elaboração do Projeto e a execução da Lei Orçamentária Anual deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da Gestão Fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo o amplo acesso da sociedade às informações relativas a cada uma das etapas.

**Parágrafo Único.** O Poder Executivo dará ampla divulgação para:

- a) estimativa das receitas de que trata o §3º, art. 12, da Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000.
- b) a proposta de Lei Orçamentária Anual para 2021 e seus anexos;
- c) Lei Orçamentária Anual para 2021 e seus anexos.

**Art. 30.** Os estudos para definição dos Orçamentos da Receita para 2021 deverão observar os efeitos da Legislação Tributária, Incentivos Fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos e sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para os dois seguintes (art. 12 da LRF).

**Art. 31.** Caso seja necessária a limitação de empenhos, das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, para o cumprimento do disposto no art. 9º, da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000 será fixado em ato próprio, os percentuais e os montantes estabelecidos para cada órgão, entidade e fundo, bem como serão excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução e de forma proporcional à participação dos Poderes, no total das dotações iniciais constantes da Lei Orçamentária Anual para 2021.

**Parágrafo Único.** Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerada ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, em cada fonte de recursos.

**Art. 32.** São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesas, que viabilizem a execução das mesmas, sem o cumprimento dos artigos 15 e 16, da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000.

**Parágrafo Único.** A contabilidade registrará os atos e os fatos, relativos à gestão orçamentário-financeira, que tenham efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e das providências derivadas do caput deste artigo.

**Art. 33.** Constituem Riscos Fiscais capazes de afetar o equilíbrio das Contas Públicas do Município, aqueles constantes do Anexo Próprio desta Lei (art. 4º, §3º, da LRF).

**§1º.** Os riscos fiscais, caso se concretizem, serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência e também, se houver, do Excesso de Arrecadação e do Superávit Financeiro do Exercício de anterior.

**§2º.** Sendo estes recursos insuficientes, o Executivo Municipal encaminhará Projeto de Lei à Câmara Municipal, propondo anulação de recursos ordinários alocados para outras dotações não comprometidas.

**Art. 34.** O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal para as Unidades Gestoras, se for o caso (art. 8º da LRF).

**Art. 35.** Os projetos e atividades prioritizados na Lei Orçamentária para 2021 com dotações vinculadas e fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outras extraordinárias, só serão executadas e utilizadas a qualquer título, se ocorrer o estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitando o montante ingressado ou garantido.

**Art. 36.** A renúncia de receita estimada para o Exercício de 2021, constante do Anexo Próprio desta Lei, não será considerada para efeito de cálculo do orçamento da receita. (art. 4º, §2º, V e art. 14, I da LRF).

**Art. 37.** A transferência de recursos do Tesouro Municipal à Entidades Privadas beneficiará somente aquelas constantes na Legislação vigente e no art. 4º, I, "f" e 26 da Lei Complementar nº. 101 de 04 de maio de 2000.

**Parágrafo Único.** As Entidades beneficiadas com recursos do Tesouro Municipal deverão prestar contas no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do recurso, na forma estabelecida pelo serviço de Controle Interno Municipal e Departamento de Prestação de Contas Municipal.

**Art. 38.** O Poder Executivo fica autorizado a repassar recursos pela concessão de Contribuições e Auxílios às Entidades Privadas sem fins lucrativos, conforme determinar a Legislação vigente na data do repasse.

**Parágrafo Único.** Os repasses de recursos serão efetivados através de termos de colaboração ou fomento, conforme determina a Lei nº. 13.019/14, Lei nº. 8.666/93 e suas alterações e a exigência do art. 26 Lei Complementar nº. 101/00, as quais

autorizam a concessão de contribuições e auxílios.

**Art. 39.** Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o art. 16, itens I e II da LRF, deverão ser inseridos no processo que abraça os atos da licitação ou sua dispensa/inexigibilidade.

**Parágrafo Único.** Para efeito do disposto no art. 16, §3º, da LRF, é considerado despesa irrelevante, aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento de despesa, cujo montante no Exercício Financeiro de 2021, em cada evento, não exceda ao valor limite para Dispensa de Licitação.

**Art. 40.** As obras em andamento e a conservação do Patrimônio Público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferências voluntárias e operação de crédito (art. 45 da LRF).

**Art. 41.** A Política Nacional de Resíduos Sólidos reúne os conjuntos de princípios, objetivos, instrumentos, bem como sobre as diretrizes relativas a gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, incluídos os perigosos, as responsabilidades dos geradores e do poder público e aos instrumentos econômicos aplicáveis, Lei Federal nº. 12.305/10.

**Parágrafo Único.** Institui a Política Municipal de Resíduos Sólidos de Jaguariáiva - PR, e dá outras providências. Lei Municipal nº. 2.439/12 e Lei Municipal nº. 1.985/09 e atualizados pelas Leis 2758/2019, 2763/2019 e 2764/2019.

**Art. 42.** Despesas de competência de outros entes da federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados Convênios, acordos ou ajustes e previstos recursos na Lei Orçamentária (art. 62 da LRF).

**Art. 43.** A previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas para 2021, a preços correntes.

**Art. 44.** Durante a execução orçamentária de 2021, se o Poder Executivo Municipal for autorizado por Lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais no orçamento das Unidades Gestoras na forma de crédito especial, desde que se enquadre nas prioridades para o exercício. (art.167, I da Constituição Federal).

**Art. 45.** O controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal, obedecerá ao estabelecido no art. 4º, I da LRF.

**Parágrafo Único.** Os custos serão apurados através de operações orçamentárias, tomando-se por base as metas físicas previstas nas planilhas das despesas e as metas físicas realizadas e apuradas ao final do Exercício.

**Art. 46.** Os programas prioritizados por esta Lei e contemplados no Plano Plurianual, que integram a Lei Orçamentária de 2021 serão objetos de avaliação permanente pelos responsáveis, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigirem desvios e avaliar seus custos e cumprimento das metas físicas estabelecidas (art. 4º, I "c" da LRF).

**Art. 47.** A Procuradoria Geral do Município encaminhará à Secretária Municipal de Planejamento até 31 de agosto do corrente Exercício, por meio eletrônico, na forma de banco de dados, a relação dos débitos decorrentes de Precatórios Judiciais, a serem incluídos na proposta da Lei Orçamentária Anual para 2021, determinado pelo §1º, 5º, e 6º, do art. 100 da Constituição Federal de 1988.

**Art. 48.** Fica o Poder Executivo, Poder Legislativo e as Autarquias IPAS e SAMAE mediante Decreto, autorizados a efetuar alterações orçamentárias do tipo transposição, remanejamento, transferência de recursos, das dotações aprovadas na Lei Orçamentária Anual para 2021 e em créditos adicionais, com a finalidade de ajustar os valores das dotações orçamentárias, até o limite de 20% (vinte por cento).

**Art. 49.** Fica autorizada a contratação de transferência, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, de uma ação para outra e/ou de um órgão para outro.

**Art. 50.** Mudanças no decorrer da execução do orçamento são passíveis em formas jurídicas e condições deferidas provenientes desta Lei, sem a obrigatoriedade de Lei específica, conforme os acordos nº. 1.131/2008 - pleno, 768/2008 - pleno e 1.872/2008 - pleno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCE/PR.

**CAPÍTULO VI**

**Das Disposições sobre a Dívida Pública Municipal**

**Art. 51.** Respeitadas as prioridades e limites definidos pela Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e considerando-se a capacidade financeira do Município, serão consignadas nas propostas orçamentárias dotações destinadas à amortização da Dívida Pública Municipal e ao pagamento dos correspondentes encargos.

**Art. 52.** Fica autorizada a contratação de recursos de operações de crédito destinados à execução dos projetos de obra de infraestrutura para o Município.

**CAPÍTULO VII**

**Das Disposições Relativas às Despesas do Município com Pessoal e Encargos Sociais**

**Art. 53.** As despesas com pessoal e encargos sociais, serão fixadas, observando-se ao disposto nas normas constitucionais aplicáveis, na Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000, Lei Federal nº. 9.717, de 27 de novembro de 1998 e na Legislação Municipal em vigor.

**Art. 54.** Fica o Executivo, o Legislativo, o SAMAE e a Previdência Social do Município - IPAS, autorizados a realizarem, se for o caso, Concurso Público para a admissão de pessoal necessário.

**Art. 55.** Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores, quando as despesas com pessoal não excederem a 95% (noventa e cinco por cento) do limite estabelecido no art. 20, III da LRF (art. 22, Parágrafo Único, V da LRF).

**Art. 56.** O Executivo Municipal, Fundos e Autarquias, adotarão as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal, caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na LRF (art. 19, 20 e 22 da LRF):

- I. eliminação de vantagens concedidas a servidores;
- II. exoneração de servidores ocupantes de cargos em comissão;
- III. redução de horas extras;
- IV. demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

**Art. 57.** Para efeito desta Lei e registro contábil, entende-se como terceirização de mão de obra referente à substituição de servidores de que trata o art. 18 da LRF, a contratação de mão de obra cujas atividades ou funções previstas no Plano de Cargos da Administração Municipal, ou ainda, atividades próprias da Administração Pública Municipal, desde que, em ambos os casos, não haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

**CAPÍTULO VIII**  
**Das Disposições sobre alteração na Legislação Tributária**

**Art. 58.** As alterações da Legislação Tributária, a nível Nacional, Estadual ou Municipal, aprovadas até 31 de agosto de 2020, poderão ter seus efeitos contemplados nas previsões de estimativa de receitas do projeto de Lei Orçamentária Anual.

**Art. 59.** O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, lançado para 2021, poderá ter desconto de até 10% (dez por cento) do valor, para pagamento em cota única.

**Art. 60.** A fixação de percentuais de desconto, conforme artigos 55 e 56 desta Lei, serão regulamentadas por Decreto do Poder Executivo até 31 de dezembro de 2020, e a renúncia dos valores apurados, não será considerada na previsão da receita de 2021, nas respectivas rubricas orçamentárias.

**Art. 61.** Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em Lei, não se constituindo como renúncia de receita (art. 14 §2º, da LRF).

**CAPÍTULO IX**  
**Das Disposições Gerais**

**Art. 62.** Os valores das Metas Fiscais em anexo, devem ser vistos como indicativo e, para tanto, ficam admitidas variações, de forma a acomodar a trajetória que as determinem até o envio do Projeto da Lei Orçamentária para 2021.

**Art. 63.** A Secretária Municipal de Planejamento - SEPLAN publicará juntamente com a Lei Orçamentária Anual para 2021, o Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD, o qual estará especificado por operações especiais, projetos e atividades em cada unidade orçamentária, contidos nos Orçamentos Fiscais e de Seguridade Social e demais normas para a execução orçamentária.

**Art. 64.** As entidades privadas beneficiadas com recursos do Município, a qualquer título, submetem-se à fiscalização do Poder Público, com a finalidade de verificar o cumprimento das metas e dos objetivos.

**Art. 65.** Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for sancionado/promulgado até o dia 01 de janeiro de 2021, a programação constante do projeto encaminhado pelo Poder Executivo poderá ser executada em cada trimestre, até o limite de 3/12 (três doze avos) do total de cada dotação, enquanto não se completar a sanção ou promulgação do ato.

**Parágrafo Único.** O disposto no caput deste artigo não se aplica às despesas na área de Educação, Saúde e Assistência Social, bem como as despesas da Dívida Pública Municipal, podendo os gastos ser realizados em sua totalidade.

**Art. 66.** A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme o disposto no §2º, do art. 167 da Constituição Federal, será efetivada mediante Decreto do Poder Executivo.

**Art. 67.** O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus Órgãos da Administração Direta ou Indireta, para realização de obras ou serviços de competência ou não do Município.

**Parágrafo Único.** No caso assinaturas de Convênios, se necessário para excutá-los, fica o Poder Executivo autorizado a incluir novos projetos e atividades, no Orçamento das Unidades Gestoras.

**Art. 68.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a incluir na Lei Municipal PPA 2018 - 2021, os valores corrigidos dos programas e ações para o Exercício de 2021, conforme os anexos.

**Art. 69.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2021.

Paço Municipal, 02 de outubro de 2020.

JOSÉ SLOBODA  
Prefeito Municipal

**ANEXOS**

**MUNICÍPIO DE JAGUARIÁIVA - PR**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**

**ANEXO DE METAS FISCAIS**

**METAS ANUAIS**

2021

Página: 1 / 1  
Data: 13/08/2020



AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ 1.00

Especificação	2021				2022				2023			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) X 100	% RCL (a / RCL) X 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) X 100	% RCL (b / RCL) X 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) X 100	% RCL (c / RCL) X 100
Receita Total	126.820.846,00	126.820.846,00	3.623.452,74	100,000	129.757.914,42	129.757.914,42	3.707.368,98	102,316	133.975.043,40	133.975.043,40	3.827.858,38	105,641
Receita Primárias (I)	126.820.846,00	126.820.846,00	3.623.452,74	100,000	129.757.914,42	129.757.914,42	3.707.368,98	102,316	133.975.043,40	133.975.043,40	3.827.858,38	105,641
Receitas Primárias Correntes	126.820.846,00	126.820.846,00	3.623.452,74	100,000	129.757.914,42	129.757.914,42	3.707.368,98	102,316	133.975.043,40	133.975.043,40	3.827.858,38	105,641
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	16.725.977,00	16.725.977,00	477.885,057	13,189	15.809.725,00	15.809.725,00	451.706,428	12,466	16.323.537,81	16.323.537,81	466.386,794	12,871
Contribuições	8.124.000,00	8.124.000,00	232.114,285	6,406	8.408.340,00	8.408.340,00	240.238,285	6,63	8.681.611,06	8.681.611,06	248.046,030	6,846

**EXPEDIENTE**

**Diário Oficial Eletrônico do Município de Jaguariáiva**

Artigo 37 da Constituição Federal / Artigo 153 da Lei Orgânica do Município de Jaguariáiva/PR - Criado de acordo com a Lei Municipal 2603/2016 / Regulamentado pelo Decreto 452/2016.

Rosana Araujo Lopes - MTB. nº 3194 - PR  
Jornalista Responsável

Secretaria Municipal de Comunicação Social  
Rua Leônidas Ferreira de Barros, s/nº - Cidade Alta  
Fone: (43) 3535-5638

E-mail: [comunicacao@jaguariaiva.pr.gov.br](mailto:comunicacao@jaguariaiva.pr.gov.br)



Transferências Correntes	82.246.000,00	82.246.000,00	2.349.885,71	64,852	85.124.610,00	85.124.610,00	2.432.131,71	67,122	87.891.159,83	87.891.159,83	2.511.175,99	69,303
Demais Receitas Primárias Correntes	15.985.491,00	15.985.491,00	456.728.314,	12,605	16.544.983,19	16.544.983,19	472.713.805,	13,046	17.082.695,14	17.082.695,14	488.077.004,	13,47
Receitas Primárias de Capital	0,00	0,00	---	---	0,00	0,00	---	---	0,00	0,00	---	---
<b>Despesa Total</b>	<b>126.820.846,00</b>	<b>126.820.846,00</b>	<b>3.623.452,74</b>	<b>100,000</b>	<b>131.259.575,62</b>	<b>131.259.575,62</b>	<b>3.750.273,58</b>	<b>103,50</b>	<b>135.525.512,12</b>	<b>135.525.512,12</b>	<b>3.872.157,48</b>	<b>106,864</b>
Despesas Primárias (II)	115.876.563,80	115.876.563,80	3.310.758,96	91,370	119.932.243,54	119.932.243,54	3.426.635,52	94,568	123.830.041,76	123.830.041,76	3.538.001,19	97,642
Despesas Primárias Correntes	0,00	0,00	---	---	0,00	0,00	---	---	0,00	0,00	---	---
Pessoal e Encargos Sociais	0,00	0,00	---	---	0,00	0,00	---	---	0,00	0,00	---	---
Outras Despesas Correntes	0,00	0,00	---	---	0,00	0,00	---	---	0,00	0,00	---	---
Despesas Primárias de Capital	8.524.510,06	8.524.510,06	243.557,430,	6,722	8.822.867,92	8.822.867,92	252.081,940,	6,957	9.109.611,28	9.109.611,28	260.274,608,	7,183
Resultado Primário III = (I-II)	10.944.282,20	10.944.282,20	312.693.777,	8,630	9.825.670,88	9.825.670,88	280.733.453,	7,748	10.145.001,64	10.145.001,64	289.857.189,	7,999
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos	3.739.378,00	3.739.378,00	419.533.148,	11,578	3.870.256,23	3.870.256,23	391.312.203,	10,799	3.996.039,56	3.996.039,56	114.172.558,	11,15
Juros, Encargos e Variações Monetárias	0,00	0,00	106.839,371,	2,949	0,00	0,00	110.578,749,	3,052	0,00	0,00	---	3,151
Resultado Nominal - (VI) = (III + (IV - V))	14.683.660,20	14.683.660,20	---	---	13.895.927,11	13.895.927,11	---	---	14.141.041,20	14.141.041,20	404.029,748,	---
Dívida Pública Consolidada	13.703.210,21	13.703.210,21	391.520.291,	10,805	12.000.000,00	12.000.000,00	342.857.142,	10,845	9.000.000,00	9.000.000,00	257.142.857,	7,097
Dívida consolidada Líquida	15.203.210,21	15.203.210,21	434.377,434,	11,988	13.500.000,00	13.500.000,00	385.714,285,	---	10.500.000,00	10.500.000,00	300.000,000,	8,279

O cálculo das metas acima descritas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

VARIÁVEIS	2021	2022	2023
Receita Corrente Líquida	126.820.846,00	129.757.914,42	133.975.043,40
Inflação média (% anual)	3,00	3,50	3,25

NARA GISELE BUENO  
Secretária de Planejamento

SANDRO PAULO CARNEIRO  
CONTADOR



MUNICÍPIO DE JAGUARIÁIVA - PR  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
**AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO 2021**

Página: 1 / 1  
Data: 13/08/2020

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

R\$ 1,00

Especificação	Metas Previstas em 2019 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2019 (b)	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	112.334.953,00	10,212.268,4	---	112.334.953,00	10,212.268,4	---	0,00	0,00
Receita Primárias (I)	112.334.953,00	10,212.268,4	---	112.334.953,00	10,212.268,4	---	0,00	0,00
Despesa Total	104.967.052,29	9,542.459,29	---	104.967.052,29	9,542.459,29	---	0,00	0,00
Despesas Primárias (II)	104.967.052,29	9,542.459,29	---	104.967.052,29	9,542.459,29	---	0,00	0,00
Resultado Primário III = (I-II)	7.367.900,71	669.809.155,	---	7.367.900,71	669.809.155,	---	0,00	---
Resultado Nominal	8.961.156,32	814.650.574,	---	8.961.156,32	814.650.574,	---	0,00	0,00
Dívida Pública Consolidada	19.000.000,00	1.727.272,72	---	19.000.000,00	1.727.272,72	---	0,00	0,00
Dívida Consolidada Líquida	20.000.000,00	1.818.181,81	---	20.000.000,00	1.818.181,81	---	0,00	0,00

O cálculo das metas acima descritas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

ESPECIFICAÇÃO	VALOR - R\$ 1,00
PIB estadual previsto para 2019	1,10
PIB estadual realizado para 2019	1,10

NARA GISELE BUENO  
Secretária de Planejamento

SANDRO PAULO CARNEIRO  
CONTADOR



MUNICÍPIO DE JAGUARIÁIVA - PR  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
**METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES 2021**

Página: 1 / 1  
Data: 13/08/2020

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

R\$ 1,00

Especificação	Valores a Preços Correntes											
	2018	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%	
Receita Total	106.263.336,00	112.334.953,00	5,71	119.885.109,00	6,72	126.820.846,00	5,79	129.757.914,42	2,32	133.975.043,40	3,25	
Receita Primárias (I)	102.632.336,00	112.334.953,00	9,45	119.885.109,00	6,72	126.820.846,00	5,79	129.757.914,42	2,32	133.975.043,40	3,25	
Despesa Total	106.263.336,00	104.967.052,29	(1,22)	109.072.587,98	3,91	115.876.563,80	6,24	119.932.243,54	2,32	123.830.041,76	3,25	
Despesas Primárias (II)	123.404.450,49	104.967.052,29	(14,94)	109.072.587,98	3,91	115.876.563,80	6,24	119.932.243,54	2,32	123.830.041,76	3,25	
Resultado Primário III = (I-II)	(20.772.114,49)	7.367.900,71	(135,47)	10.812.521,02	46,75	10.944.282,20	1,22	9.825.670,88	2,32	10.145.001,64	3,25	
Resultado Nominal	8.961.156,32	8.961.156,32	0,00	14.547.403,02	62,34	14.683.660,20	0,94	13.695.927,11	2,32	14.141.041,20	3,25	
Dívida Pública Consolidada	18.364.933,28	19.000.000,00	3,46	30.000.000,00	57,89	13.703.210,21	(54,32)	12.000.000,00	2,32	9.000.000,00	(25,00)	
Dívida Consolidada Líquida	6.074.329,06	20.000.000,00	229,25	38.961.156,32	94,81	15.203.210,21	(60,98)	13.500.000,00	2,32	10.500.000,00	(22,22)	

Especificação	Valores a Preços Constantes											
	2018	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%	
Receita Total	112.649.762,49	114.166.012,73	1,35	119.885.109,00	5,01	123.127.034,95	2,70	121.718.413,23	(1,14)	125.369.669,30	3,00	
Receita Primárias (I)	108.800.539,39	114.166.012,73	4,93	119.885.109,00	5,01	123.127.034,95	2,70	121.718.413,23	(1,14)	125.369.669,30	3,00	
Despesa Total	112.649.762,49	106.678.015,24	(5,30)	109.072.587,98	2,24	112.501.518,25	3,14	112.501.518,26	0,00	115.876.293,01	3,00	
Despesas Primárias (II)	130.821.057,96	106.678.015,24	(18,46)	109.072.587,98	2,24	112.501.518,25	3,14	112.501.518,26	0,00	115.876.293,01	3,00	
Resultado Primário III = (I-II)	(22.020.518,57)	7.487.997,49	(134,00)	10.812.521,02	44,40	10.625.516,70	(1,73)	9.216.894,97	(13,26)	9.493.376,29	3,00	
Resultado Nominal	9.499.721,81	9.107.223,17	(4,13)	14.547.403,02	59,73	14.255.980,78	(2,00)	12.847.359,05	(9,88)	13.232.745,55	3,00	
Dívida Pública Consolidada	19.468.665,77	19.309.700,00	(0,82)	30.000.000,00	55,36	13.304.087,58	(55,65)	11.256.507,67	(15,39)	8.421.919,45	(25,18)	
Dívida Consolidada Líquida	6.439.396,24	20.326.000,00	215,65	38.961.156,32	91,68	14.760.398,26	(50,80)	12.663.571,13	(23,74)	9.825.572,69	(12,71)	

**ÍNDICES DE INFLAÇÃO**

2018	2019	2020	2021	2022	2023
3,75	4,31	1,63	3,00	3,50	3,25

NARA GISELE BUENO  
Secretária de Planejamento

SANDRO PAULO CARNEIRO  
CONTADOR



MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA - PR  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
**EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO**  
2021

Página: 1 / 1  
Data: 13/08/2020

AMF – Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, § 2º, inciso III)

R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2019	%	2018	%	2017	%
Patrimônio/Capital	82.079.006,50	48,52	82.079.006,50	48,52	82.079.006,50	54,285
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Acumulado	87.087.182,84	51,48	87.087.182,84	51,48	69.119.962,87	45,715
<b>TOTAL</b>	<b>169.166.189,34</b>	<b>100,00</b>	<b>169.166.189,34</b>	<b>100,00</b>	<b>151.198.969,37</b>	<b>100,00</b>

**REGIME PREVIDENCIÁRIO**

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2019	%	2018	%	2017	%
Patrimônio	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Lucros ou Prejuízos Acumulados	8.029.600,00	100,00	8.029.600,00	100,00	8.029.600,00	100,00
<b>TOTAL</b>	<b>8.029.600,00</b>	<b>100,00</b>	<b>8.029.600,00</b>	<b>100,00</b>	<b>8.029.600,00</b>	<b>100,00</b>

NARA GISELE BUENO  
Secretária de Planejamento

SANDRO PAULO CARNEIRO  
CONTADOR



MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA - PR  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
**ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS**  
2021

Página: 1 / 1  
Data: 13/08/2020

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, § 2º, inciso III)

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2019 (a)	2018 (b)	2017 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	836.364,50	836.364,50	1.087.028,00
Alienação de Bens Móveis	56.533,74	56.533,74	231.700,00
Alienação de Bens Imóveis	771.444,30	771.444,30	816.719,00
Alienação de Bens Intangíveis	0,00	0,00	0,00
Rendimentos de Aplicações Financeiras	8.386,46	8.386,46	38.609,00
<b>TOTAL</b>	<b>836.364,50</b>	<b>836.364,50</b>	<b>1.087.028,00</b>
DESPESAS EXECUTADAS	2019 (d)	2018 (e)	2017 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	8.396.067,20	8.396.067,20	7.702.359,00
DESPESAS DE CAPITAL	1.011.013,20	1.011.013,20	317.305,00
Investimentos	1.011.013,20	1.011.013,20	317.305,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	7.385.054,00	7.385.054,00	7.385.054,00
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	0,00	7.385.054,00	7.385.054,00
<b>TOTAL</b>	<b>8.396.067,20</b>	<b>8.396.067,20</b>	<b>7.702.359,00</b>
SALDO FINANCEIRO	2019 (g) = (Ia - IId) + (IIIh)	2018 (h) = ((Ib - IIe) + IIIi)	2017 (i) = (Ic - IIj)
VALOR (III)	-21.734.736,40	-14.175.033,70	-6.615.331,00

NARA GISELE BUENO  
Secretária de Planejamento

SANDRO PAULO CARNEIRO  
CONTADOR



MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA - PR  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE RISCOS FISCAIS  
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS  
2021

Página: 1 / 1  
Data: 13/08/2020

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ 1,00

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Arrecadação de tributos menor do que a prevista no orçamento	3.000.000,00	Redução de despesas	3.000.000,00
Administração da dívida	2.300.000,00	Renegociação de dívidas	2.300.000,00
Ocorrência de epidemias, enchentes, abalos sísmicos e outras situações de calamidade pública	5.000.000,00	Aumento despesas Saúde. Redução de Despesas demais áreas. Compra de insumos para o combate do Coronavírus.	5.000.000,00
<b>SUBTOTAL</b>	<b>10.300.000,00</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>10.300.000,00</b>
<b>TOTAL</b>	<b>10.300.000,00</b>	<b>TOTAL</b>	<b>10.300.000,00</b>

NARA GISELE BUENO  
Secretária de Planejamento

SANDRO PAULO CARNEIRO  
CONTADOR



MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA - PR  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER  
2021

Página: 1 / 1  
Data: 13/08/2020

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

EVENTO	Valor Previsto para 2021
Aumento Permanente da Receita	0,00
(-) Transferências Constitucionais	---
(-) Transferências ao FUNDEB	0,00
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	0,00
Redução Permanente de Despesa (II)	---
Margem Bruta (III) = (I + II)	0,00
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0,00
Novas DOCC	0,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	0,00

NARA GISELE BUENO  
Secretária de Planejamento

SANDRO PAULO CARNEIRO  
CONTADOR

**LEI nº. 2830/2020**

**EMENTA:** Altera o inciso I, do artigo 5º da Lei Municipal nº. 2736/2018 que Institui o Programa de Apoio ao Empreendedor no Município de Jaguariáiva, redimensionando a área de ocupação máxima por particulares, e dá outras providências.

**AUTORIA:** Poder Executivo Municipal.

A Câmara Municipal de Jaguariáiva Aprovou e eu, Prefeito Municipal, na forma do disposto no artigo 67 da Lei Orgânica do Município, promulgada em 29 de novembro de 2002 e Lei Federal nº 4.320/64, SANCIONO a seguinte **LEI**:

**Art. 1º.** Fica alterado o inciso I, do artigo 5º da Lei Municipal nº 2736/2018, que passará a conter a seguinte redação:

*"Art. 5º (...).  
I - A bem do interesse público, fica a Administração autorizada a criar ou suprimir os pontos comerciais, que terão dimensão máxima de 40 m² (quarenta metros quadrados);"*

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal, 02 de outubro de 2020.

JOSÉ SLOBODA  
Prefeito Municipal



**DECRETOS**

**DECRETO nº. 328/2020**

O Prefeito de Jaguariáiva, Estado do Paraná, Senhor JOSÉ SLOBODA, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 37, inciso II da Constituição Federal, artigo 67, inciso X, XI e XXIV da Lei Orgânica do Município, artigo 9º, inciso I da Lei Municipal nº. 2155/2010 e ainda em conformidade com a Lei Municipal nº. 1922/2009 e seus anexos.

**DECRETA**

**Artigo 1º.** Fica **NOMEADA** diante aprovação em Concurso Público, Edital 001/2018, classificada em 12º. lugar, a Senhora **GISLAINE IRINEU DOS ANJOS**, portadora da Cédula de Identidade R.G. nº. XXXX.544-2 IIPR/PR e inscrita no CPF/MF sob nº. XXXXXX-959-12, para o cargo de provimento efetivo de **AGENTE DE SAÚDE**, Nível I do quadro de pessoal da administração, percebendo os vencimentos estabelecidos em Lei para o início de sua carreira.

**Artigo 2º.** A nomeada submeter-se-á a estágio probatório por 03 (três) anos (art. 41 da C.F. e art. 21 da Lei Municipal nº. 2155/2010).

**Artigo 3º.** A posse dar-se-á no prazo de 15 (quinze) dias corridos a partir da data da publicação deste Decreto.

**Artigo 4º.** Este Decreto entra em vigor na presente data.

**Artigo 5º.** Publique-se. Registre-se. Anote-se.

Gabinete do Prefeito, 01 de outubro de 2020.

JOSÉ SLOBODA  
Prefeito

HESSASHI UMEZU  
Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos

VINICIUS ANDRÉ BRIZOLA DE OLIVEIRA  
Secretário Municipal de Finanças

AMÁLIA CRISTINA ALVES  
Secretária Municipal de Saúde

**DECRETO nº. 329/2020**

O Prefeito de Jaguariáiva, Estado do Paraná, Senhor JOSÉ SLOBODA, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 37, inciso II da Constituição Federal, artigo 67, incisos X, XI e XXVI da Lei Orgânica do Município.

**DECRETA**

**Artigo 1º.** **EXONERA**, a pedido, com base no Protocolo Geral sob nº. 09595/2020, do cargo em provimento comissionado de **CHEFE DE DIVISÃO DE SERVIÇOS GERAIS**, nomeada que fora através do Decreto nº. 301/2020, a Senhora **ANGÉLICA LUCCHESI MICHALOWSKI**, portadora da Cédula de Identidade R.G. nº. XXX.XXX.202-1 SESP/PR e inscrita no CPF/MF sob nº. XXX.XXX.909-77.



Artigo 2º. Este Decreto entra em vigor na presente data.

Artigo 3º. Publique-se. Registre-se. Anote-se.

Gabinete do Prefeito, 01 de outubro de 2020.

JOSÉ SLOBODA
Prefeito

HISSASHI UMEZU
Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos

VINICIUS ANDRÉ BRIZOLA DE OLIVEIRA
Secretário Municipal de Finanças

AMÁLIA CRISTINA ALVES
Secretária Municipal de Saúde

DECRETO nº. 330/2020

Concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição ao servidor JOAQUIM RODRIGUES BORBA.

O PREFEITO DE JAGUARAIÁVA, no uso de suas atribuições legais nos termos do disposto no artigo 67, X e XI da Lei Orgânica Municipal, e com fulcro no artigo 3º, da Emenda Constitucional nº. 47/2005 e art. 121 da Lei Municipal nº. 2037/2009, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo autuado sob nº. 0893/2020.

DECRETA

Artigo 1º. Fica concedido o benefício previdenciário de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com fulcro no artigo 3º, da Emenda Constitucional nº. 47/2005 e art. 121 da Lei Municipal nº. 2037/2009 que dispõe sobre Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Jaguaraiava, ao servidor JOAQUIM RODRIGUES BORBA, portador da Cédula de Identidade R.G. nº. X.XXX.088-4 SSP/PR e CPF nº. MI nº. XXXXX.519-15, no cargo de Trabalhador Braçal, sob a matrícula nº. 255, junto à Prefeitura Municipal de Jaguaraiava.

Parágrafo Único. Os proventos, conforme artigo 3º da Emenda Constitucional nº. 47/2005 e art. 121 da Lei Municipal nº. 2037/2009 serão integrais, a razão de R\$ 1.462,47 (um mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e quarenta e sete centavos) por mês, totalizando R\$ 17.549,64 (dezesete mil, quinhentos e quarenta e nove reais e sessenta e quatro centavos) anuais, assegurando-se a revisão para preservar seu valor real, na mesma proporção e na mesma data, que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, não podendo o benefício ser inferior ao salário mínimo nacional vigente.

Artigo 2º. As despesas decorrentes da execução do presente correrão por conta das verbas do Instituto de Previdência e Segurança Social dos Servidores Públicos do Município de Jaguaraiava - IPASPMJ.

Artigo 3º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Artigo 4º. Publique-se. Registre-se. Anote-se.

Gabinete do Prefeito, 01 de outubro de 2020.

JOSÉ SLOBODA
Prefeito

HISSASHI UMEZU
Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos

VINICIUS ANDRÉ BRIZOLA DE OLIVEIRA
Secretário Municipal de Finanças

TANIA MARISTELA MUNHOZ
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

VALDEMIR FERREIRA
Presidente do IPASPMJ



SENJUR

EXTRATO, PROTOCOLO GERAL 9074/2020, CONTRATO DE ESTAGIO, CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº98/2020, CONTRATADA: JULIANA FERREIRA DE GODOY, RG N.XXX.749-3-SSP/PR, Bolsa estagio em conformidade com a Lei Municipal nº 2633/2017, Vigência 21 de setembro de 2020 até 18 de dezembro de 2020.

EXTRATO, 1º TERMO ADITIVO, PROTOCOLO GERAL 8406/2020, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR PRAZO DETERMINADO, CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº94/2020, CONTRATADA: BEATRIZ TABAREZ MONTIEL, RG RNM N.W395964Q. Objeto: Devido à necessidade da profissional realizar viagens para acompanhamento de transferência de pacientes fora do Município, acrescenta-se valores a serem pagos a título de diárias, sendo em média 04 viagens mensais de 80 a 200 km, a ser pago a diária para cada viagem o valor de R\$143,03 ( cento e quarenta e três reais e três centavos) e ainda, 02 viagens mensais acima de 200 km, a ser pago a diária de cada viagem o valor de R\$213,90(duzentos e treze reais e noventa centavos), Jaguaraiava-PR, 08 de setembro de 2020.

EXTRATO, 1º TERMO ADITIVO, PROTOCOLO GERAL 8406/2020, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR PRAZO DETERMINADO, CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº97/2020, CONTRATADA: ELZITA DECELLA ERTEL AMARAL, RG X.XXX.679-2SSP/PR. Objeto: Devido à necessidade da profissional realizar viagens para acompanhamento de transferência de pacientes fora do Município, acrescenta-se valores a serem pagos a título de diárias, sendo em média 04 viagens mensais de 80 a 200 km, a ser pago a diária para cada viagem o valor de R\$143,03 ( cento e quarenta e três reais e três centavos) e ainda, 02 viagens mensais acima de 200 km, a ser pago a diária de cada viagem o valor de R\$213,90(duzentos e treze reais e noventa centavos), Jaguaraiava-PR, 08 de setembro de 2020.

TERMO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO, CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº541/2018.

MUNICÍPIO DE JAGUARAIÁVA, Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito interno público com sede à Praça Isabel Branco, 142, Centro, inscrita no CNPJ/MF nº 76.910.900/0001-38, neste ato representado pelo SR JOSÉ SLOBODA, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº xxx.839-7-PR e CPF nº xxx.009-82, residente e domiciliado PR 151, Km 217, Cx Postal 132, nesta cidade, Prefeito Municipal em pleno exercício de seu mandato e funções, rescinde o Contrato Administrativo com admissão 12/09/2018 até 12/09/2020 em nome do contratado BRAIAN FELIPE TEIXEIRA DA LUZ, brasileiro, solteiro, Acadêmico do Curso de Educação Física, portador do RG nº xxx.016-4 SSP/PR e CPF nº xxx.009.859-91, residente e domiciliado na Rua José Moreto, 464, Jardim Santa Cecília, Jaguaraiava - PR, MUNICÍPIO DE JAGUARAIÁVA, JOSÉ SLOBODA - PREFEITO

TERMO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO.

MUNICÍPIO DE JAGUARAIÁVA, Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito interno público com sede à Praça Isabel Branco, 142, Centro, inscrita no CNPJ/MF nº 76.910.900/0001-38, neste ato representado pelo SR JOSÉ SLOBODA, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº xxx.839-7-PR e CPF nº xxx.009-82, residente e domiciliado PR 151, Km 217, Cx Postal 132, nesta cidade, Prefeito Municipal em pleno exercício de seu mandato e funções, rescinde o Contrato Administrativo com admissão 16/09/2019 até 16/09/2020 em nome da contratada KARINE ANHAI KOPPEN, brasileira, portadora do CPF nº xxx.009.829-35, residente e domiciliada na Rua Andre Johnson, 267, Vila Nova, Jaguaraiava - PR

MUNICÍPIO DE JAGUARAIÁVA
JOSÉ SLOBODA - PREFEITO

TERMO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº153/2019

MUNICÍPIO DE JAGUARAIÁVA, Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito interno público com sede à Praça Isabel Branco, 142, Centro, inscrita no CNPJ/MF nº 76.910.900/0001-38, neste ato representado pelo SR JOSÉ SLOBODA, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº xxx.839-7-PR e CPF nº xxx.009-82, residente e domiciliado PR 151, Km 217, Cx Postal 132, nesta cidade, Prefeito Municipal em pleno exercício de seu mandato e funções, rescinde o Contrato Administrativo com admissão 02/05/2019 até 01/09/2020 em nome do contratado MATHEUS ROLIM CRUZ, CPF nº xxx.009-12 e portador do RG nº xxx.128-6SSP/PR, residente e domiciliado Rua João Nisgoski, 21, Vila Fizzanco, Jaguaraiava - PR

MUNICÍPIO DE JAGUARAIÁVA
JOSÉ SLOBODA - PREFEITO



SMIH

COMUNICADO

O Departamento de Habitação convoca os beneficiários, abaixo relacionados, para comparecerem no Departamento, sito na Praça Getúlio Vargas nº 60 - Estação Cidadã, das 8:00 as 12:00 horas e das 13:30 as 17:30 horas, até o dia 15 de outubro de 2020 para tratar de assuntos relacionados ao Condomínio da Torçeira Idade sob pena de serem substituídos pelos respectivos suplentes:

Table with 2 columns: NOME and 3 ÚLTIMOS NÚMEROS DO CPF. Lists names and their CPF numbers.

Table with 2 columns: NOME and 3 ÚLTIMOS NÚMEROS DO CPF. Lists names and their CPF numbers.

PAULO PUQUEVIS
DIRETOR DE HABITAÇÃO

WELINGTON VÍTORIO FITZ
DIRETOR DE PROTEÇÃO SOCIAL DE ATENÇÃO BÁSICA - SEDES



SAMAE

PORTARIA Nº 034/2020

O Presidente do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Jaguaraiava - PR, no uso das atribuições que lhe são conferidas, de acordo com o Decreto nº 128/2020, em conformidade com a Lei Municipal nº 2630/2017 e diante da necessidade administrativa desta Autarquia Municipal;

RESOLVE

Art. 1º - NOMEAR, o Senhor ALIFER DA SILVA MELO, brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade nº 14.280.695-9 SSP/PR e inscrito no CPF nº 116.914.239-71, residente e domiciliado nesta cidade no Bairro Morro Azul, no Cargo Comissionado, denominado "CHEFE DE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA ÁREA RURAL", devendo receber os proventos previstos em Lei.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos a partir do dia 01 de outubro de 2020.
Art. 3º - Publique-se, Registre-se e Anote-se.

Jaguaraiava, 01 de outubro de 2020.

DJALMA CAMARGO NETO
Presidente do SAMAE
Decreto nº 128/2020



CÂMARA MUNICIPAL

EXTRATO DE CONTRATO 2º TERMO ADITIVO - PRAZO E SUPRESSÃO DE VALOR

Modalidade: Pregão nº 8/2018
Contratante: CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARAIÁVA
Contratado: CIM - Contabilidade e Informática Municipal S/C Ltda. - CNPJ: 81.130.767/0001-37
End.: Av. Turística Elias Merhi Mansur, 881 Sala A - Cep: 84920000 - Bairro: Centro
Objeto: Redução do valor atualmente contratado em 25% (vinte e cinco por cento) e prorrogação pelo período de 22 (vinte e dois) meses. Possibilidade esta prevista no contrato, assim como, no Art. 5º, inciso IV da LIC.
Nova data de Vigência: de 07/08/2020 a 07/08/2022
Valor Global: R\$ 54.312,72 (Cinquenta e Quatro Mil, Trezentos e Doze Reais e Setenta e Dois Centavos)

Table with 5 columns: Conta da despesa, Funcional programática, Fonte de recurso, Natureza da despesa, Grupo da fonte. Shows budget details.

Fiscal Contrato
ELIZANDRO RODRIGUES DE MELLO

Jaguaraiava, 01/10/2020.

ADILSON PASSOS FÉLIX
Vereador-Presidente
Câmara Municipal de Jaguaraiava

EM BRANCO